



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503760-37.2024.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante JOSÉ FERNANDO FERREIRA SANTOS e Interessado GUILHERME CINTRA FERREIRA, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, apenas para correção da ementa e da fundamentação de fls. 497/498, nos termos especificados acima, ficando, no mais, mantidos em seus exatos termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.921

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1503760-37.2024.8.26.0196/50000

COMARCA: Franca – 2ª Vara Criminal

Apelante: JOSÉ FERNANDO FERREIRA SANTOS

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **JOSÉ FERNANDO FERREIRA SANTOS** em face do Acórdão de fls. 481/502. Requer o embargante prequestionamento a respeito do reconhecimento de objeto, que não respeitou os arts. 226 e 227 do Código de Processo Penal. Sustenta erro de direito por não ter sido o réu reconhecido pelas vestimentas, bem como ausência de corpo de delito delas. Sustenta, ao final, contradição do acórdão em relação à requisição das câmeras de segurança.

Decido.

Primeiramente, o patrono sustenta que não foram analisados os pleitos relacionados ao reconhecimento da arma de fogo (com suposta violação aos arts. 226 e 227 do CPP) e exame do corpo de

delito em relação à roupa.

No entanto, embora o recurso tenha se insurgido contra o reconhecimento pessoal, e tenha sustentado irregularidades em relação ao exame de corpo de delito produzido pelo Instituto Médico Legal, em momento algum levantou as teses agora mencionadas em embargos de declaração.

Trata-se, portanto, de inovação não permitida nesta modalidade recursal, pelo qual resta afastada.

Os embargos merecem ser acolhidos em parte, apenas para correção de erro material, afastando-se a menção ao reconhecimento do réu José Fernando pelas vestimentas, pois não foi determinante para o convencimento deste julgador – o que não enfraquece, o acervo probatório, o qual é robusto.

Dessa forma, passa a constar às fls. 497/498:

“Saliente-se, inclusive, que, apesar de a vítima não ter visto o roubador no momento da ação criminosa, o réu foi preso pouco tempo depois, tendo dispensado uma arma extremamente semelhante à usada no crime e indicando a localização do veículo subtraído.

Ademais, apesar de não haver reconhecimento em juízo, este não se mostra necessário, porque impossível, uma vez que a vítima não viu com clareza o rosto do roubador, e também porque as demais provas são

suficientes para firmar uma condenação.

Note-se que a indicação da altura do roubador pela vítima coincide com a altura do réu José Fernando vítima de 1,71m afirmou que o autor era um pouco menor que ele, e José Fernando tem 1,65m.

Mas não é só. De acordo com o depoimento do policial, a empresa de rastreamento não conseguiu passar a localização exata, e o carro roubado só foi encontrado após a indicação pelo réu José Fernando de sua localização. Ressalta-se que havia diversas viaturas procurando a caminhonete, sem sucesso, e conforme o depoimento do policial e da vítima, o bem estava “em um buraco”.

Desta forma, apenas alguém envolvido no delito poderia apontar com exatidão a localização do carro”.

Nas razões de decidir da ementa, passa a constar:

“4. A condenação de José Fernando é mantida com base em provas robustas, incluindo altura e complexão física compatíveis com o roubador, bem como a confissão informal do réu, que indicou a localização do veículo roubado”.

Ainda, a defesa tenta demonstrar aparente contradição em relação às menções a câmeras de segurança, o que não se vislumbra.

Em um primeiro momento, foi mencionado que a

vítima tentou encontrar as câmeras, mas sua busca foi infrutífera – as que conseguiu ver não elucidavam os fatos e outras não teve acesso, pois os próprios proprietários não sabiam mexer, necessitando de auxílio de outras pessoas da família. No entanto, a razão principal do afastamento da tese foi a possibilidade de a defesa diligenciar para a sua obtenção, não tendo sido tal ponto mencionado nos embargos.

Posteriormente, a fim de afastar a tese acusatória de concursos de agentes, mencionou-se que este não teria sido comprovado (pela Acusação, a quem caberia a produção de tal prova) de qualquer modo, citando-se, exemplificativamente, que o poderia ter sido através de testemunhas ou câmeras de segurança.

Desta forma, não se questiona o valor probatório de câmeras de segurança, mas também não se vislumbra qualquer contradição, mas sim consonância no entendimento de que as partes devem diligenciar a fim da produção das provas de seu interesse.

Assim, além do erro material ora reconhecido, inexistem quaisquer outras omissões, contradições ou obscuridades no V. Acórdão, frisando que, quanto às matérias prequestionadas, elas já foram devidamente enfrentadas no V. Aresto, não havendo a necessidade de mencionar os artigos de lei tidos como violados.

Ante o exposto, por meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, apenas para correção da ementa e da fundamentação de fls. 497/498, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificados acima, ficando, no mais, mantidos em seus exatos termos.

FERNANDO SIMÃO

Relator